



Câmara Municipal de Cubatão

PROJETO DE LEI Nº 32/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
317/21	32/21	1	Newton



“DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DE FORMA ANUAL, ACERCA DAS EMENDAS PARLAMENTARES RECEBIDAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá publicar no seu portal transparência no site oficial da prefeitura, anualmente, a relação de emendas parlamentares de origem municipal, estadual ou federal, recebidas dentro do corrente ano de forma individualizada da seguinte maneira:

- I - O dispositivo legal que originou o recurso;
- II - O valor nominal, em moeda corrente nacional, do recurso público aprovado pela norma.
- III - O objetivo ou destinação da verba pública prevista no instrumento normativo aprovado e o local se determinado;

§ 1º Caso o prazo de execução, se estenda por mais de um exercício, a emenda parlamentar aprovada deverá constar nas relações dos exercícios subsequentes até a conclusão dos trabalhos a que se destina, observada a periodicidade da presente Lei.

§ 2º Assegurada a publicidade e a transparência, as informações na forma estabelecida no art. 1º, deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão e seu acesso deve ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei poderá caracterizar violação de garantia do direito de acesso à informação e, por conseguinte, poderá sujeitar o infrator as mesmas penalidades prevista na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.



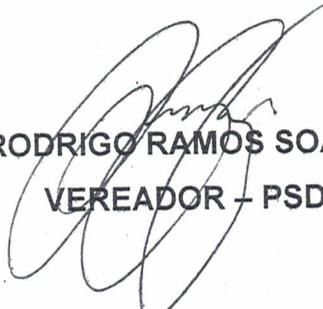
Câmara Municipal de Cubatão

1032

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 28 de ABRIL de 2021.

488° Fundação do Povoado.

72° Emancipação.


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR - PSDB



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade, trazer uma maior informação aos munícipes desta cidade, quanto as emendas parlamentares recebidas por esse município, bem como também a origem de sua utilização.

Sabemos que o direito à informação é fundamento de nossa República, previsto no inciso XXXIII, do Art. 5º, no inciso II do § 3º contido no Art. 37, bem como no § 2º do Art. 216, todos da Constituição Federal.

Esta positivado e detalhado, no âmbito infraconstitucional, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, em seu artigo 6º, inciso I, que "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação."

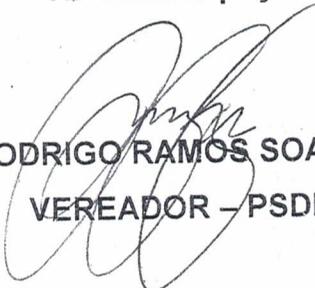
O parlamento municipal tem o direito e o dever em fiscalizar cada centavo do erário recebido e empregado e a presente Lei não fere a tripartição das funções do poder, uma vez que traça contornos mínimos para acesso à informação, mormente à aplicação das emendas parlamentares recebidas pelo município de Cubatão de origem advindo desta casa de Lei e dos âmbitos estadual e federal.

Desta forma, entendo perfeitamente viável e de interesse público a apresentação do presente projeto.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 28 de ABRIL de 2021.

488º Fundação do Povoado

72º Emancipação


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB